



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00100		
INTERESSADA	Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas		
ASSUNTO	Reclassificação da aluna A.L.B.P.S.		
RELATORA	Consª Márcia Aparecida Bernardes		
PARECER CEE	Nº 216/2022	CEB	Aprovado em 01/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se da Reclassificação da aluna A.L.B.P.S. para o 5º Ano do Ensino Fundamental, a pedido da Escola Associativa Waldorf Veredas. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício 005/2022 (fls. 04);
- Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo (fls. 05 a 06);
- Relatório de Conselho de Classe – 6º ano do Ensino Fundamental (fls. 07 a 08);
- Parecer do Núcleo de Apoio Pedagógico – Terapêutico (fls. 09);
- Termo de Ciência de Reclassificação Escolar (fls. 10);
- Avaliações escolares (fls. 11 a 17);
- Certidão de Nascimento (fls. 18);
- Regimento Escolar (fls. 19 a 53).

A.L.B.P.S. nasceu em 21/02/2011 e possui atualmente 11 (onze) anos de idade. A aluna está matriculada no 6º Ano do Ensino Fundamental da Escola Associativa Waldorf Veredas, no ano letivo de 2022, proveniente de transferência escolar do Colégio Humboldt.

De acordo com o Ofício da Escola Waldorf, a partir das avaliações realizadas com a aluna durante o seu primeiro mês no 6º Ano do Ensino Fundamental (exercícios de escrita, leitura e cálculo, maturidade social e emocional), constatou-se a necessidade da reclassificação para o 5º Ano do Ensino Fundamental.

O processo de Reclassificação promovido pela Escola Associativa Waldorf Veredas está composto dos documentos listados no *item 1.1*. Do Relatório Pedagógico, destaca-se (fls. 5 a 6):

“Neste processo, verificou-se uma grande defasagem no conteúdo da matemática, a aluna não conseguiu realizar os exercícios propostos pois não tem conhecimento da matéria. A aluna, indo para o 5º ano vivenciará a matéria adequadamente com o grupo da classe, além da mesma ser apresentada pela professora da classe; no 6º ano a aluna, além de não saber a matéria, precisaria se adaptar emocionalmente a professora especialista que passa a dar aulas de matemática. No português a aluna não demonstrou conhecimento das classes de palavras trazidas no quarto ano. Apresentou alguns pequenos erros na classificação de sílabas, dificuldade em aprofundar na interpretação de texto, assim como a produção de texto demonstrou-se imatura, estando condizente com uma aluna de 4º para 5º ano. Seu desenvolvimento emocional está condizente com uma criança de quinto ano.

Desta forma avaliou-se que refazer o 5º ano será uma necessária e boa oportunidade para a aluna alicerçar com mais consistência e confiança os conteúdos do referido ano, bem como dar-lhe novas chances de ancorar seu aprendizado e desenvolvimento emocional em níveis de exigências compatíveis com os potenciais e emocionais de sua idade.” [sic]

O Relatório é assinado pela professora responsável pelo 6º Ano do Ensino Fundamental e pela Coordenação Pedagógica da Escola Associativa Waldorf Veredas. O Conselho de Classe do 6º Ano do Ensino Fundamental avaliou a trajetória escolar da aluna, através do Histórico Escolar, somado ao seu desempenho, *“sua maturidade, seu interesse e envolvimento pelo conteúdo estudado e pelas atividades propostas, seus conhecimentos prévios e a correspondência se sua idade e ano escolar”* [sic] corrobora com a referida reclassificação (às fls. 07 e 08). O Relatório é assinado por quatro professores (professores de classe, matemática e educação física), pela Coordenação de Inclusão e da Diretora Escolar.

O Parecer do Núcleo de Apoio Pedagógico – Terapêutico apoia o referido processo de reclassificação, de acordo com “as observações dos professores, o Parecer do Conselho de Classe, as atividades pedagógicas da aluna, o currículo pedagógico da turma e a correspondência idade-ano” da aluna (fls. 09).

O Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo informa que a proposta de reclassificação foi sugerida e acatada pela família. O Termo de Ciência do processo de reclassificação de A.L.B.P.S., assinada pelos responsáveis legais da aluna, está disponível às fls. 10.

A Escola Associativa Waldorf Veredas é uma instituição de ensino privada, jurisdicionada à DER Campinas Leste. O ato de Autorização foi concedido pela Portaria DRE de 05/02/2003 e publicado no DOE de 08/03/2003. Destaca-se do Regimento Escolar da Instituição:

“Artigo 28 - O Núcleo Pedagógico-Terapêutico, ou Grupo de apoio à Inclusão, subordinado à Diretoria e Coordenação Pedagógica, é composto por profissionais de formação antropológica, das áreas da educação (pedagogos, pedagogos-terapêuticos e psicopedagogos) e da saúde (médico escolar – quando houver), atuantes na escola, que acompanham e desenvolvem adaptações curriculares para as crianças com necessidades educacionais especiais que precisam de cuidados especiais, podendo atender alunos individualmente ou em pequenos grupos através de medidas pedagógico – terapêuticas

Artigo 29 - O corpo docente da Escola se constitui de todos os professores admitidos, devidamente habilitados e/ou com autorização especial para lecionar.

I. Denomina-se **“Professor de Classe”** o docente que assume o encargo de conduzir uma turma ao longo do Ensino Fundamental, ministrando as matérias que compõem o currículo do respectivo ano, desde que devidamente habilitado. Ele acompanha e zela pelo melhor desenvolvimento do aluno nas suas fases, bem como avalia a reclassificação de alunos, nos casos necessários.

Artigo 46 - O Conselho de Classe é constituído por todos os professores que ministram aula na mesma classe, além do Professor de Classe e membros do Núcleo de Apoio Pedagógico Terapêutico.

Artigo 47 - O Conselho de Classe, como colegiado responsável pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, organiza-se de forma a avaliar o rendimento da classe e de cada aluno individualmente, identificando insuficiências e propondo ações conjuntas necessárias à melhoria do desempenho dos alunos.

Parágrafo Único - Também compete ao Conselho de Classe aprovar, classificar, reclassificar e, quando necessário, efetuar a retenção de alunos.

Artigo 55 - De acordo com os princípios da Pedagogia Waldorf e tendo em vista que o currículo Waldorf foi desenvolvido, organizado e formulado para atender as necessidades dos alunos em cada faixa etária, a Escola Associativa Waldorf Veredas adota o regime de progressão continuada no Ensino Fundamental e Médio, conforme definido no artigo 49.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos em que o Conselho de Classe e o Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico verificarem a defasagem no desenvolvimento corporal, anímico e cognitivo do aluno, ele será reclassificado até o final do 1º mês letivo, se for aluno da escola, e a qualquer período do ano letivo, se for aluno transferido de outra escola ou de outro país.

Artigo 70 - Haverá uma Comissão de Matrícula, com pelo menos 1 representante do Ensino Médio, 1 representante do Ensino Fundamental e 1 representante da Educação Infantil designados pelo Conselho de Professores, a qual terá as seguintes incumbências:

I. Encaminhar a família ao Professor de Classe provável e, no caso de candidato ao Ensino Fundamental, efetuar a avaliação do mesmo, juntamente com o Pedagogo Terapêutico, quando necessário;

II. Junto com o Professor de Classe e, quando necessário com o Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico, determinar a série adequada ao aluno;

Artigo 72 - A matrícula obedece aos seguintes critérios:

IV. Por transferência, à vista do aproveitamento apresentado.

§ 1º - No caso do aluno apresentar-se inadequado ao ano pretendido, poderá ser conduzido a outro ano, acima ou abaixo do pleiteado, analisadas e esgotadas outras possibilidades de entrosamento, acompanhamento e até de recuperação, que poderão ser oferecidas pela escola. Os procedimentos adotados constarão de ata assinada pelo Conselho de Classe e Núcleo de Apoio Pedagógico-Terapêutico, em acordo com a família.

Artigo 75 – Para aluno recebido por transferência, ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, a reclassificação para o ano acima ou abaixo, ocorrerá em qualquer época do período letivo quando o Conselho de Classe e Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico achar oportuno. Para alunos oriundos da própria escola, a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo, segundo orientação do Conselho de Classe e do Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico.”

Em diligência realizada em 09/05/2022, questionando sobre a matrícula e frequência da menor, a Escola encaminhou a seguinte informação: “Conforme diligência recebida em 09 de maio de 2022, referente a solicitação da série em que a aluna A.L.B.P.S. está matriculada, informamos que a mesma encontra-se,

conforme cadastro no SED (Secretaria Digital da Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo), matriculada na 6ª série.”

Em contato com a Escola, esta Relatora foi informada que a referida aluna se encontra matriculada no 5º Ano; esta alteração foi feita com base no pedido de reclassificação entregue a este Conselho, tendo em vista que esta prática já é de ciência da Diretoria de Ensino, que está fundamentada no Regimento Escolar Interno; e que até o presente momento, a Escola sempre obteve o aceite de seus pedidos de reclassificação.

Segundo a Escola, como a decisão do pedido só ocorre próximo ao final do ano letivo em vigor, entendeu que não seria saudável para o desenvolvimento da aluna A.L.B.P.S. aguardar este longo prazo para que pudesse estar em um núcleo social mais próximo ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo. A referida aluna já está ambientada e inserida na nova sala e com grandes ganhos pedagógicos e de saúde.

1.2 APRECIÇÃO

A Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB trata do instituto da reclassificação no artigo 23 e seu Parágrafo 1º:

“Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Deliberação CEE 155/2017, que trata da avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, reproduz, no Parágrafo único de seu art. 11, o mesmo texto do § 1º, do art. 23, da LDB, acima descrito.

Nos termos da Indicação CEE 09/1997, que acompanha a Deliberação CEE 10/1997:

“O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.”

O tema em análise foi avaliado pelo Parecer CEE 311/2013, da lavra do Cons. Francisco José Carbonari, que trata de Consulta sobre Reclassificação, do Colégio Waldorf Micael de São Paulo e Escola Waldorf Guayi / Embu das Artes:

“No caso em questão, este Colegiado já se pronunciou em vários Pareceres (dentre eles o de nº 526/97 e o de nº 105/2011) sobre o mecanismo de Classificação e Reclassificação, previstas na LDB, tendo normatizado o assunto por meio da Deliberação CEE nº 10/97 e Indicação CEE nº 9/97 que registra o seguinte: “A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.(...) Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. (...) Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

Sobre a Reclassificação do aluno para séries anteriores, o Parecer CEE nº 526/97 dispõe claramente:

Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios são definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc. Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘avanço’ como ‘recuo’ “ (g.n.).

É necessário esclarecer também que a Resolução SE nº 20/98, mencionada pela Supervisão, normatiza o mecanismo de reclassificação para a rede de escolas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Educação. No caso de escolas particulares e mesmo de escolas municipais que ainda não contam com sistema de ensino próprio e respectivos Conselhos Municipais de Educação, devem ser seguidas as diretrizes e normas deste Colegiado.

Na situação descrita nos correntes autos, a reclassificação foi regular e ocorreu em função de transferência dos alunos, de acordo com as normas regimentais e proposta pedagógica das escolas Waldorf, e contou com a anuência da família.

Quanto às questões colocadas pelas escolas:

1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?

Resposta: A reclassificação é feita com autonomia pela escola na forma prevista no seu regimento escolar, podendo ser questionada em caso de manifesta irregularidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação?

Resposta: Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho.

3. O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?

Resposta: Os procedimentos para a reclassificação, inclusive o período do ano letivo em que ela pode ser feita, são definidos no Regimento Escolar, com base na proposta pedagógica da escola.”

Posteriormente, este Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE 180/2019, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular, dispõe:

“4.2 Reclassificação

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias.

Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

Também verificamos no texto da norma em tela que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (art. 23 - § 1º).

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;

b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;

c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;

d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;

e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.

(...)

Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.”

O Parecer CEE 312/2020, da lavra da Cons.^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, que trata de Reclassificação com Recuo, considerou que:

“Destarte, o expediente ficou prejudicado quanto à análise de mérito pela Supervisão, órgão fundamental na estrutura da SEDUC, que guarda proximidade com o trabalho desenvolvido pela escola, e tem competência legal para acompanhar, no decorrer do ano letivo, o processo ensino-aprendizagem incluindo-se neste o sistema de avaliação dos alunos, adotados pelo colégio.

Em síntese, pela análise dos autos, verifica-se que o processo de reclassificação não demonstrou ter cumprido com todos os requisitos da legislação vigente, bem com o do Regimento da Escola, limitando-se à solicitação dos pais.

Todavia, há que se considerar duas importantes questões. A primeira refere-se ao momento excepcional que estamos vivendo decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, em que as escolas precisaram

readequar calendários escolares, procedimentos metodológicos e de avaliação, para suprir ausências de aulas presenciais e assegurar o mínimo do conteúdo. Como os três alunos se adaptarão remotamente à nova turma, conteúdos e propostas metodológicas?

O segundo fato refere-se ao tempo decorrido, portanto, o recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízos aos alunos em questão, uma vez que próximo ao final do ano letivo não seria recomendável promovê-los."

Esse Parecer concluiu pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de reclassificação de três alunos da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas.

O recente Parecer CEE 100/2021, do Cons. Mauro de Salles Aguiar, ao autorizar três reclassificações solicitadas pela Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, dispõe que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Constituição Federal Art. 5º Inciso II.

(...)

De forma equivocada o Boletim Semanal da Coordenadoria Pedagógica - COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM, Ano: 6 / nº302/30 de setembro 2019 que comunica que "conforme o disposto na Indicação 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização(recuo) em todos os níveis de ensino. Consultando a Deliberação CEE nº 180/2019 constatamos que não existe nada nela escrito que autorize essa conclusão.

Pelo exposto, fica claro que não existe base legal para interferência estatal a priori na autonomia da escola para a decisão de classificação e reclassificação de alunos, desde que a escola tenha previsão regimental, conte com a aprovação da família, embasada em pareceres pedagógicos e, se necessário, em parecer psicológico."

Pelos argumentos expostos nos últimos Pareceres referentes a situações semelhantes, da mesma instituição de ensino, esta Relatora defere, excepcionalmente, a matrícula da aluna A.L.B.P.S. para o 5º Ano do Ensino Fundamental, da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, em 2021.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se, excepcionalmente, a reclassificação da aluna A.L.B.P.S., da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, no 5º Ano do Ensino Fundamental, em 2022.

2.2 Advirta-se à Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas e à DER Campinas Leste, quanto ao descumprimento dos prazos referentes aos pedidos de reclassificação, conforme Indicação CEE 180/2019, item 4.2, alínea d.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Campinas Leste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

a) Consª Márcia Aparecida Bernardes
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de maio de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 01 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente porque:

1) a Escola usou procedimento irregular, contrariando as orientações deste Conselho quanto ao prazo para recorrer da decisão e, também, pelo fato de a Escola manter a criança por vários meses no 5º Ano, quando no sistema da Secretaria Escolar Digital ela está matriculada no 6º Ano;

2) considero que a decisão descumpriu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo espírito é o de que a reclassificação possibilita o avanço e não o retrocesso do estudante;

3) considero lastimável que a Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas tenha um comportamento tão rígido de seriação, sem mesmo propor um projeto de recuperação da aluna durante o semestre, para que fosse capaz de dominar os conteúdos necessários do 5º Ano e aulas regulares no 6º Ano. Minha avaliação do sistema Waldorf era muito mais positiva sem essa rígida compartimentalização do desenvolvimento cognitivo dos alunos.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

a) Consª Rose Neubauer